

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 10.380, DE 2018

Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre práticas abusivas quando aplicadas a idosos.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado EROS BIONDINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.380/2018, de autoria do ilustre Deputado Patrus Ananias, objetiva inserir, no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), disposições específicas sobre práticas abusivas praticadas contra idosos.

Para tanto, amplia para quarenta e cinco dias o prazo de arrependimento previsto no art. 49, do CDC, quando o adquirente do produto ou serviço for idoso. Do mesmo modo, acrescenta, no art. 76, inciso que prevê como circunstância agravante dos crimes tipificados no referido código o seu cometimento quando a vítima for pessoa idosa.

Justifica o autor que as duas alterações pontuais tencionam proteger o idoso contra abusos praticados no mercado de consumo. A modificação no art. 49 pretende resguardar a pessoa idosa de aquisições “equivocadas ou inadvertidas” efetuadas à distância, considerando a sua hipervulnerabilidade. A segunda alteração, no art. 76, pretende o agravamento da sanção dos crimes consumeristas quando praticados contra idosos.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Remetida à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O aperfeiçoamento da legislação protetiva do idoso implica o respeito à sua dignidade e a efetivação de meios para que exerça a sua autonomia e o pleno exercício dos seus direitos, vedada qualquer forma de discriminação.

Essa compreensão deve ser sempre construída dentro de uma lógica de proteção estatal diferenciada, que persegue o ideal de igualdade material dentro de uma cruel perspectiva social que enxerga a pessoa idosa como “diferente”, no sentido pejorativo, apenas em razão da sua idade.

A proposta apresentada privilegia a correção desse desequilíbrio de forças, que se exacerba no mercado de consumo. A primeira alteração proposta, que amplia para quarenta e cinco dias, em favor da pessoa idosa, o prazo de arrependimento previsto no art. 49 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, considera a hipervulnerabilidade do idoso enquanto destinatário dessa tutela especial.

É que, além da vulnerabilidade já inerente às relações do consumidor frente ao fornecedor, alguns sujeitos de direitos ficam suscetíveis de forma ainda mais acentuada ou agravada. No caso dos idosos, além de serem vítimas constantes de preconceito, tornam-se, em razão de fragilidades físicas e psíquicas que são próprias e naturais do envelhecimento humano, presas fáceis para toda sorte de abusos no ambiente de consumo.

Conforme bem justifica o autor do projeto, essa suscetibilidade do consumidor idoso se verifica, de forma ainda mais evidente, quando o produto ou serviço é comercializado à distância. Nessas condições, de fato, muitas vezes o fornecedor não tem condições de aferir eventual déficit de julgamento do consumidor acerca do produto ou serviço no momento da aquisição – ou percebe, mas tira proveito dessa condição.

É o que ocorre diariamente com muitos idosos, atraídos para a contratação de serviços ou aquisição de produtos por meio de insistentes ofertas de

telemarketing ou apresentadas em outras interfaces digitais das quais, às vezes, não tem qualquer habilidade para o manuseio.

O prazo de arrependimento ampliado para quarenta e cinco dias é razoável, e trilha no bom sentido de proteger essas pessoas, tendo em vista que essas transações comerciais inadvertidas, não raro, só são identificadas no momento em que a fatura para pagamento chega ao conhecimento dos familiares ou, até mesmo, do próprio adquirente. Porém pelo nosso entendimento, o prazo sendo ampliado para quinze dias contempla de forma satisfatória alguma conduta que possa prejudicar os idosos e já torna mais fácil para esses consumidores, dada sua hipervulnerabilidade, desfazer-se dessas aquisições indesejadas ou inadequadas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis ao fornecedor que, porventura, tenha agido de má-fé.

No tocante à outra proposta apresentada no Projeto de Lei, entendemos que já se encontra contemplada no art. 76, IV, b, do CDC, que agrava a pena dos crimes consumeristas quando cometidos “em detrimento de operário ou rurícola, de menor de dezoito ou maior de sessenta anos (...)”.

Pelas razões ora postas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.380, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.380, DE 2018

Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre práticas abusivas quando aplicadas a idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre práticas abusivas quando aplicadas a idosos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias, ou de 15 dias em caso de pessoa idosa, a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, meios eletrônicos de comunicação ou a domicílio.
.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EROS BIONDINI
Relator